



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº

392/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 193 de 2019

Considera de Utilidade Pública Associação
de Assistência da NUDEPE – Núcleo de
Atenção de Deficientes de Penedo.

Processo nº 2497/2019

Autor: Deputado Tarcizo Freire

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, considera de Utilidade Pública Associação de Assistência da NUDEPE – Núcleo de Atenção de Deficientes de Penedo.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é reconhecer o trabalho social da associação em prol da comunidade, a qual oferece serviços de assistência social, educação e saúde, além de outras atividades, voltados para pessoas com deficiência (PcD).

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de declaração de utilidade pública por entidades constituídas neste Estado, dá-se por análise da documentação anexa à presente proposição.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Não há legislação estadual disciplinando a matéria. Entretanto, acerca da necessidade de balizar os requisitos mínimos para a declaração de Utilidade Pública, fora confeccionado memorando de nº 03 de 2017 que descreve a documentação exigida para tanto, descritas abaixo:

- Doc. 1 – Xerox Autenticada do CNPJ da Entidade;
- Doc. 2 – Xerox Autenticada do alvará de localização da entidade;
- Doc. 3 – Xerox Autenticada da ata da fundação da entidade;
- Doc. 4 – Xerox Autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;
- Doc. 5 – Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores a formulação da solicitação.

Ainda, quanto a legislações federal existe alguns critérios, um deles refere-se ao requisito da finalidade: não ter fins lucrativos e desenvolver atividades de interesse geral da coletividade. Vale ressaltar que é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

Destarte, como a declaração de utilidade pública possibilitará a entidade obter verbas, isenções e outros benefícios do governo entendemos que, ao menos, estes requisitos devem ser demonstrados. A ausência dessas comprovações mínimas demonstra uma declaração aleatória, sem quaisquer critérios e, portanto, contrário ao interesse público.

Assim, restou comprovado na documentação anexa, o cumprimento dos requisitos acima elencados, não havendo impedimentos nestes pontos.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

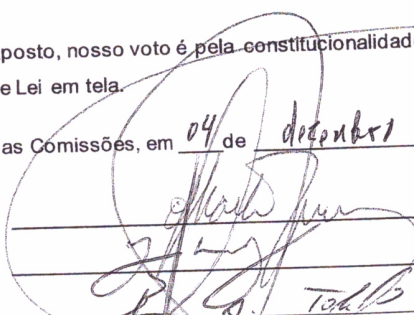
Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.



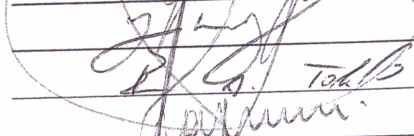
Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Em face do exposto, nosso voto é ~~pela~~ constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR

